

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 31/12/22

PP.º(a) Marilene Ribeiro
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

SEVERO NETO

para relatar

Em 19/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

H.P.
Antônio Francisco de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 56/2022, ENCAMINHADO ATRAVÉS DA
MENSAGEM Nº 84/GG, QUE

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Centro de Formação Sócio Agrícola, Cultura e Educacional Clóvis Moura, na forma e pelo prazo que especifica.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

A presente Mensagem da Excelentíssima Senhora Governadora dispõe sobre a cessão de uso de um bem imóvel que será destinado para fins de implantação do “Armazém Campo”, servindo de incremento e incentivo para o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado do Piauí.

É o relatório. Passo ao voto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em continuidade ao processo legislativo, na forma regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Analizando a competência, observo que o art. 75 da Constituição do Estado confere legitimidade ao Chefe do Poder Executivo para tanto. A matéria também está disciplinada no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, que dispõe acerca dos bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta:

"Art. 18 (...) § 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa."

Nesse aspecto, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Portanto, a presente proposta tem constitucionalidade formal e material por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação da proposição.

*Comissão de Infra-Estrutura
Quinto o parecer da Comissão de Justiça*
III – CONCLUSÃO DO VOTO *Deylson Costa*

Desta forma, o voto do relator é pela **aproviação** da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-Pi, 15 de dezembro de 2022.

DEP. SEVERO EULALIO

